



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000169/98-67
Recurso nº. : 125.940
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RAMALHO ZANOTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.409

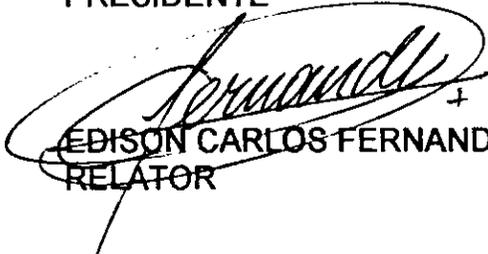
IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - Uma vez que comprovado que as despesas registradas pelo contribuinte são necessárias para o desenvolvimento da sua atividade e, em consequência, para a produção da receita, podem ser elas deduzidas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO RAMALHO ZANOTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000169/98-67
Acórdão nº : 106-12.409

Recurso nº : 125.940
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RAMALHO ZANOTI

RELATÓRIO

O Contribuinte, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 01-15, do qual foi intimado aos 19 de maio de 1998, relativo aos anos-calendários 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (exercícios 1993 a 1997).

O objeto de tal lançamento foi a glosa de despesas registradas no Livro Caixa, concernentes a pagamentos relativos a honorários advocatícios e a outras pessoas. Ainda de acordo com o auto de infração, o Contribuinte teria sido intimado a demonstrar o vínculo empregatício existente entre ele e os terceiros beneficiários dos pagamentos, para fins de enquadramento no disposto no artigo 81, I do RIR/94, o que, para a autoridade fiscal lançadora, não restou comprovado.

Em sua Impugnação (fls. 704-780), o Contribuinte afirma que atua profissionalmente em diversos Municípios do interior do Estado de São Paulo, todavia, não seria capaz de executar seus serviços de maneira isolada. Dessa forma, solicitava a colaboração de outros profissionais, com os quais divide os honorários recebidos. Esses outros profissionais prestavam o serviço de maneira substabelecida, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

Nesse exercício, o Contribuinte recebia os honorários integrais dos clientes, e os repassava aos profissionais substabelecidos. Em decorrência disso, registrava em seu Livro Caixa o ingresso total dos honorários e, como saída, o repasse aos seus colaboradores. Entende, por ser uma despesa essencial para o desenvolvimento da sua atividade, estar amparado pelo artigo 81, III do RIR/94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000169/98-67
Acórdão nº : 106-12.409

Além disso, o Contribuinte transcreve a resposta à questão 144 do Caderno de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal (ano 1998) (fl. 783) e o Parecer Normativo CST n.º 392/70, que ratificam o procedimento adotado.

Na peça impugnatória ainda há referência a preceitos constitucionais, como o princípio da igualdade e o conceito de renda, para fins de tributação pelo imposto de competência da União.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento (fls. 789-792) argumentando, entre outras coisas: a) que os beneficiários não receberam comissões, uma vez que todos recebiam, praticamente, o mesmo valor fixo; b) o contrato primeiro de prestação de serviços não autorizava a subcontratação; c) há beneficiários que, na época dos fatos, não eram inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; d) não há nos autos prova inequívoca de que os pagamentos efetuados possam ser caracterizados com despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, motivo pelo qual deve ser invocado o inciso I do artigo 81 do RIR/94.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário, no qual, inicialmente, sustenta que a exigência do depósito recursal é indevida, uma vez que a Medida Provisória n.º 1.863-55, de 1999, não foi reeditada. Nas razões do Recurso sustenta que, mesmo a peça impugnatória tendo 77 laudas, a decisão se limitou a 2 laudas, o que não proporcionou a apreciação de todos os argumentos. Nesse sentido, a referida decisão da DRJ teria sido *infra petita*, além de, no mérito, ser *contra legem*. No mais, repete, de maneira supérflua, as mais de setenta laudas da Impugnação. Ao final, reafirma que as despesas foram essenciais à manutenção das receitas e que não é necessária a autorização expressa para o subestabelecimento, já que há previsão na Lei Processual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000169/98-67
Acórdão nº : 106-12.409

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, sendo dispensado o depósito recursal por força de medida judicial (fls. 1411-1415), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Cuida, este procedimento administrativo, de se determinar o alcance do artigo 81, I e III do RIR/94, matéria que, todavia, não é nova neste E. Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, vários são os julgados das Câmaras cuja competência é apreciar matérias relacionadas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, como são exemplos:

IRPF - DESPESAS DEDUTÍVEIS - LIVRO CAIXA - Sendo as despesas necessárias a efetiva manutenção da fonte produtora dos recursos oferecidos a tributação, é de se admitir tais despesas, se estão regularmente escrituradas no livro caixa e revestidas das formalidades legais. (Ac. 102-42990)

IRPF - LIVRO CAIXA - DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA - MATÉRIA DE PROVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - O artigo 81 do RIR/94 permite a dedução da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Comprovada pelo Recorrente a necessidade da despesa, tem ele o direito à dedução da mesma das receitas auferidas em sua atividade. (Ac. 102-44153)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000169/98-67
Acórdão nº : 106-12.409

IRPF - GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA - Somente são admissíveis como despesas dedutíveis no livro caixa, aquelas que preencherem os requisitos da legislação de regência, e que estejam estritamente ligadas à atividade exercida pelo contribuinte, qual sejam, necessidade, normalidade e usualidade. (Ac. 102-43960)

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS/LIVRO CAIXA - Só podem ser deduzidas as despesas escrituradas no livro Caixa que sejam necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte e que estejam devidamente comprovadas. (Ac. 104-17501)

Também nesta C. Sexta Câmara a matéria é reincidente, sendo exemplo da posição aqui adotada os seguintes acórdãos:

IRPF - GLOSA - DESPESAS DE LIVRO CAIXA - Devidamente comprovadas, por documentação hábil e idônea, devem ser acolhidas as deduções pleiteadas escrituradas em Livro Caixa. (Ac. 106-09530)

LIVRO CAIXA - DESPESAS - O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício de sua atividade autônoma, as despesas pagas e necessárias a sua percepção e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no Livro Caixa e comprovado por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES - as despesas realizadas com pagamentos de multas e juros moratórios, por falta de previsão legal, são indedutíveis na base de cálculo imposto de renda - pessoa física. (Ac. 106-11.234)

Aliás, outro não poderia ser o entendimento, haja vista o desenho constituição da renda, para efeito de incidência do imposto de competência da União, bem como do artigo 43 do Código Tributário Nacional, para os quais deve haver acréscimo patrimonial para que o Imposto sobre a Renda seja exigível.

Considerando que o Recorrente utilizou-se dos serviços prestados por terceiros, ainda que sem vínculo empregatício, mas essencial ao auferimento de seu rendimento, restam enquadradas as respectivas despesas no artigo 81, III do RIR/94.

É importante que se esclareça, ainda, que o subestabelecimento é uma prática corriqueira nos serviços de advocacia, para o qual não há necessidade de expressa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

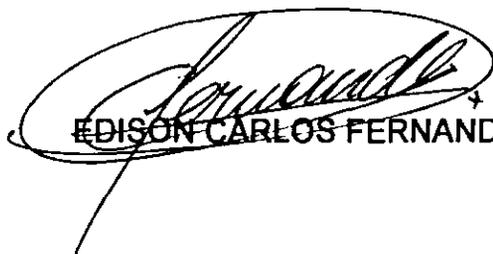
Processo nº : 13826.000169/98-67
Acórdão nº : 106-12.409

autorização por parte do contratante inicial dos serviços a serem prestados. Além disso, no exercício de sua atividade, o advogado, não necessariamente, conta com a prestação de serviços de outros advogados, mas pode, também, precisar do auxílio de estagiários, muitas vezes não registrados na OAB, e de profissionais conhecidos como paralegais. Ambos atuam nos momentos em que não se exige a presença do advogado regularmente inscrito na OAB.

Por fim, cumpre aclarar que os serviços advocatícios podem ser contratados a preço fixo (ou fechado) ou com base em um percentual dos valores envolvidos. Sendo assim, o fato de os terceiros contratados pelo Recorrente receberem valores iguais e determinados não descaracteriza a necessidade da despesas, nem tampouco fragiliza as provas trazidas aos autos – de mais de 1400 páginas – pelo Contribuinte.

Diante do exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos bem como os argumentos descritos na decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, cancelando o lançamento efetuado por meio do auto de infração originário deste procedimento administrativo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

